



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL I
DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL III**

PROCESSO	05802/17
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Pombal
RESPONSÁVEL:	Yasnaia Pollyanna Werton Dutra
ASSUNTO:	Recurso de Reconsideração – PCA 2016
PERÍODO:	2016

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

1. Do Processo

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pombal, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, ex-Prefeita Municipal.

Seguindo o curso regular, o feito foi objeto de exame inicial desta Auditoria assentado em Relatório Inicial às fls. 6611/6905). Posteriormente, em sede de Análise de Defesa (fls. 9700/9715); e Complementação de Instrução às fls. 10267/10275, 10724/10733, 10743/10747 e 10777/10782; após as quais remanesceram as irregularidades relacionadas a seguir:

1. Despesa contabilizada como paga ao INSS, sem a efetiva comprovação mediante GPS/quitadas e/ou extratos bancários, no valor de R\$ 11.619,77;
2. Não realização do processo licitatório no valor R\$ 1.126.658,56, nos casos previstos na Lei de Licitações;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 720.966,36;
4. Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 149.408,83;
5. Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 571.747,22.

O MPJTCE emitiu pronunciamento nos autos, conforme consta das págs. 9718-9725; 10279-10281; 10736-10740; e 10750-10752.

A presente Prestação de Contas Anual foi levada à apreciação e julgamento do Pleno deste Tribunal, consoante PARECER PPL – TC 00206/2021 (fls. 10786/10798) e ACÓRDÃO APL – TC 00521/2021 (fls. 10801/10813), que, à unanimidade, decidiu:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, em face da inobservância das normas legais pertinentes, sobretudo das despesas não comprovadas;
- II. IMPUTAR DÉBITO à mencionada gestora, no montante de R\$ 721.156,05 (Setecentos e vinte um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinco centavos), (R\$ 149.408,83 + R\$ 571.747,22), concernentes a devolução de recursos de Convênios ao Ministério do Turismo, e R\$ 11.619,77 (Onze mil seiscentos e dezenove mil e setenta e sete centavos), resultante da diferença entre a Despesa total contabilizada (R\$ 10.183.930,60) e a Despesa total comprovada (R\$ 10.172.310,83), cujo montante total da imputação perfaz R\$ 732.775,82 (Setecentos e trinta e dois mil e setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), equivalentes a 12.880,57 UFR, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Município de Pombal, sob pena de cobrança executiva;
- III. APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalente a 52,73 URF/PB, à citada gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
- IV. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- V. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar observância às normas constitucionais, especificamente no tocante às normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.
- VI. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
- VII. COMUNICAR ao Ministério Público Estadual acerca de indícios de cometimento de crime em face às normas de licitações e de improbidade administrativa.

Em face da sobredita decisão, após o Pleno deste Tribunal ter negado provimento a Embargo de Declaração interposto, conforme ACÓRDÃO APL – TC - 0610/2021 (fls. 10862/10866), a gestora interessada apresentou RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, por meio de representante habilitado nos autos, pelo que retornam os autos para análise desta Auditoria, que passa a se pronunciar:

2. Da Admissibilidade da Reconsideração

Do exame da peça contestatória, observa-se, preliminarmente, que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade inerentes à espécie recursal acionada, previstos no Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que foi interposto por procurador habilitado nos autos e observa forma e prazo estabelecidos para tanto, consoante disposições do art. 33 c/c § 2º do art. 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE-PB), considerando-se a suspensão dos prazos processuais concedida pela Resolução Normativa RN-TC nº 09/2021.

3. Das Alegações do Recorrente

III – RAZÕES RECURSAIS

A) DA ANÁLISE DO CONVÊNIO 744051/2010 E CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL.

O Convênio 744051/2010, celebrado junto ao Ministério do Turismo no exercício de 2010, teve por objeto a realização do 'Balaio Junino'. O mesmo foi objeto de análise e julgamento nos autos do Processo TC 04581/16, que analisou as contas do exercício de 2015.

Pela análise dos fatos e dados pertencentes a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pombal relativa ao exercício financeiro de 2015, observa-se a constatação de divergência latente, referente a suposto desvio de recursos públicos atinentes a parcelamento de débito realizado pela Edilidade junto ao Ministério do Turismo, a qual, naquela ocasião, fora relevada pela Corte, a unanimidade dos presentes, com apenas aplicação de multa e recomendação à então gestora e ora embargante, senão vejamos.

Em 25 de abril de 2018, em sede do julgamento da Prestação de Contas do exercício 2015, o Egrégio Tribunal Pleno, naquela ocasião composto pelos Eminentes Conselheiros, André Carlo Torres Pontes (Presidente), Fernando Rodrigues Catão (Relator), Arnóbio Alves Viana, Antônio Cláudio Silva Santos (Conselheiro em Exercício), Antônio Gomes Vieira Filho (Conselheiro Convocado), decidiu à UNANIMIDADE acompanhando proposta do Relator:

“1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Polyanna Werton Dutra, na condição de ordenador de despesas, 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal a Sr. Yasnaia Polyanna Werton Dutra, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) correspondentes ao teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e correspondente a 205,81 UFR1 ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressões às normas legais (LRF, Lei nº 4320/64; Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.429/92), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 4. Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. 5.

Recomendar à atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.”

Especificamente no que se refere a irregularidade presente naqueles autos, bemcomo no acórdão recorrido, restou naquela ocasião decidido o seguinte, *verbis*:

“Despesas a título de devolução dos recursos do Convênio 744051 celebrado como Ministério do Turismo, no exercício de 2010, no valor de R\$ 210.000,00 destinados à festa “Balaio Junino”, sem comprovação de R\$ 139.123,32. Para a defesa não há indícios de má-fé, culpa ou locupletamento ilícito, que houve apenas alguns erros de ordem formal, facilmente sanáveis, sem contudo, apresentar documentos comprobatórios da devolução dos valores. Compulsando os autos constata-se que foram pagos a R PRODUÇÕES, com recursos da união, R\$ 200.000,00 e com recursos do município R\$ 10.000,00, a prestação de contas do convênio foi aprovadas com ressalvas e determinada a devolução integral dos recursos glosados quanto ao aspecto da execução física e financeira. Da pesquisa realizada pelo Ministério Público de Contas junto ao Portal da Transparência do Governo Federal¹⁵, constata-se que foi firmado Termo de Parcelamento para devolução do valor conveniado e acréscimo de multa e correção monetária ao valor principal do débito, ocasionando prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$ 123.369,29, conforme imagem capturada do Parecer do Ministério do Turismo, a seguir:

REPARTE ATUR						
RECEITAS			DESPESAS			
DESCRIÇÃO	VALOR	%	DESCRIÇÃO	VALOR	%*	
Recursos do Convênio	R\$ 200.000,00	95,2%	Despesas Pendentes/Integrais	R\$ 200.000,00	95,2%	
Resultados de Aplicação	R\$ 0,00		DESPESAS APROVADAS	R\$ 0,00		
TOTAL	R\$ 200.000,00		TOTAL	R\$ 200.000,00		
CONTRAPARTIDA						
RECEITAS			DESPESAS			
DESCRIÇÃO	VALOR	%	DESCRIÇÃO	VALOR	%*	
Recursos do Convênio	R\$ 10.000,00	4,8%	Despesas Pendentes/Integrais	R\$ 10.000,00	4,8%	
Resultados de Aplicação	R\$ 0,00		DESPESAS APROVADAS	R\$ 0,00		
TOTAL	R\$ 10.000,00		TOTAL	R\$ 10.000,00		

OUTROS RECURSOS SUJEITOS A COMPROVAÇÃO						
RECEITAS			DESPESAS			
DESCRIÇÃO	VALOR	%*	DESCRIÇÃO	VALOR	%*	
VENDA DE INGRESSOS	R\$ 0,00		Despesas Pendentes/Integrais	R\$ 0,00	0,0%	
RESCUMENTO DE APLICAÇÃO	R\$ 0,00		DESPESAS APROVADAS	R\$ 0,00		
TOTAL DO CONVÊNIO	R\$ 210.000,00		TOTAL	R\$ 0,00		
DESPESAS PENDENTES			COMPROVAÇÃO DA DEVOÇÃO - GRU			
CONCEDENTE	R\$ 200.000,00		PRINCIPAL	R\$ 200.000,00		
OUTRAS (VENDA)	R\$ 0,00		CORREÇÕES E MULTA	R\$ 123.369,29		
GLSOS TOTAL	R\$ 200.000,00		TOTAL	R\$ 323.369,29		
DEVOÇÃO	R\$ 200.000,00					

Pois bem. A comprovação no Portal da Transparência de que houve a devolução dos recursos do convênio não elide por completo a irregularidade, porquanto o parcelamento dos valores a devolver, causou prejuízo ao erário, em razão do pagamento de correção monetária e multa. Assim, pela aplicação de multa e recomendações à atual gestão para evitar a repetição dessa prática.” (grifo nosso)

Já o Acórdão recorrido, no que se refere a falha acima referida, que **trata do mesmo convênio analisado no exercício de 2015**, se manifestou da seguinte forma, *verbis*:

“4. Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor total de R\$ 721.156,05, sendo R\$ 149.408,83 referentes a devolução de recursos do

convênio nº 744051/10, celebrado em 2010 e de R\$ 571.747,22 relativos a devolução de recursos do convênio nº 704040/09. O convênio nº 744051/10 foi celebrado entre a Prefeitura de Pombal e o Ministério do Turismo, no valor de R\$ 200.000,00, destinado a realização da festa Balaio Junino. Para a Auditoria, as referidas despesas foram registradas como devoluções de parcelas de convênios. Entretanto, não se demonstrou que os valores tenham sido devolvidos em decorrência de sobras dos recursos federais repassados, mas com recursos próprios da Prefeitura e nos valores acima da contrapartida do convênio, sinalizando com isto que os recursos federais teriam sido desviados. Conforme informações constantes do SAGRES em 30/06/2010 foi emitida a Nota de Empenho nº 02617, cujo credor foi a empresa R PRODUÇÕES, com o objetivo de contratar as bandas AFRODITE, FORROZÃO ARYAXE, FILIPI WARLEY, VICENTE NERY E CHEIRO DE MENINA”, ARTISTA “ZE RAMALHO”, “FORROZAO “BABY MEL”, PARA SE APRESENTAREM DURANTE AS FESTIVIDADES DO EVENTO DENOMINADO “BALAIO JUNINO”, cujo pagamento ao credor, no valor R\$ 210.000,00(Valor do Convênio +contrapartida), ocorreu em 26/12/2010), (Inexigibilidade nº 03/2010). o Ministério Público de Contas ressaltou que embora no Portal da Transparência do Governo Federal conste que a prestação de contas do referido convênio foi aprovada com ressalvas, desde 2013 a Prefeitura Municipal de Pombal vem realizando despesas a título de devolução de recursos do citado convênio, em parcelas de R\$ 11.593,61, tendo pagado, em 2016, o valor de R\$ 149.408,83. Assim, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de imputar o débito a ex-gestora no valor de R\$ 149.408,83, referente ao ressarcimento ao Ministério do Turismo do citado convênio, além de aplicação de multa e recomendações. O Convênio nº 704040/09, celebrado em 2009, entre a Prefeitura de Pombal e o Ministério do Turismo, no valor de R\$ 300.000,00, destinado a realização da festa Carnaval Fora de Época. Sobre este fato o Ministério Público de Contas opinou pela imputação deste débito a Ex-gestora do Município de Pombal. De acordo com as informações constantes do

SAGRES em 15/07/2009 foi emitida a Nota de Empenho nº 02637, cujo credor foi a empresa HEMERSON KERL DE MEDEIROS DANTAS LTDA., com o objetivo de contratar as bandas AVIÕES DO FORRO, BANDA TRAZENDO A ARCA E NÓS 4, DURANTE A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL FORA DE EPOCA (POMBAL FEST); REALIZADO EM PRAÇA PÚBLICA NO PERÍODO DE 16 A 21 DE JULHO DE 2009, CONFORME CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 165/2009 E CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO DE Nº 704040/2009, cujo pagamento ao credor, no valor R\$ 155.000,00 ocorreu em 30/07/2009), (Inexigibilidade nº 03/2009). Após a decisão do Ministério do Turismo sobre a reprovação da prestação de contas, o valor do convênio foi devidamente atualizado e repactuado como o Município de Pombal, cujo valor total a ser ressarcido foi R\$ 544.187,52, composto do valor principal acrescido das atualizações monetárias do período, parcelado em 10 parcelas, no entanto a gestora interrompeu o pagamento e quando retornou ocorreu nova correção, ao final ocorreu o pagamento no valor total de R\$ 571.747,22. Dito isto, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de imputar o débito a ex-gestora no valor de R\$ R\$ 571.747,22, referente ao ressarcimento ao Ministério do Turismo do citado convênio, além de aplicação de multa e recomendações. Assim, o montante total a ser imputado referente a convênio foi de R\$ 721.156,05 (Setecentos e vinte um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinco centavos).”

Ora, não se pode admitir no mundo jurídico que **os mesmos fatos possam levar a uma aprovação de contas em um exercício e a uma reprovação de contas com imputação de débito no exercício seguinte, visto se tratar inclusive do mesmo convênio analisado, cujo parcelamento perdurou durante os exercícios de 2015 e 2016, sendo relevado em 2015 e imputado em 2016 com reprovação de contas.**

A reapreciação do convênio em apreço nos autos da prestação de contas do exercício de 2016 gera lesão à segurança jurídica e à coisa julgada material. A respeito da coisa julgada preleciona o NCPC:

Art. 337 Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

[...]

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

Diante do exposto, temos que ocorre coisa julgada quando se repete objeto já apreciado anteriormente, seja por ação ajuizada ou já decidida, tornando a questão indiscutível.

O reconhecimento da coisa julgada pode ser feita de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição, posto que é matéria de ordem pública, conforme dispõe o CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

[...]

§ 3º o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

No entanto, deve-se ressaltar que tal instituto pode se manifestar de duas formas, qual seja, a coisa julgada formal e a coisa julgada material. A este respeito aponta o Magistério de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“[...] Projeta-se para fora do processo em que ela foi proferida, impedindo que a pretensão seja novamente posta em juízo, com os mesmos fundamentos.

Quando o juiz acolhe a pretensão, concedendo uma tutela condenatória, constitutiva ou declaratória, ou a rejeita, a decisão se torna, quando não cabível mais nenhum recurso, definitiva, e resolve em caráter imutável o conflito. Aquilo que ficou decidido não pode mais ser discutido em juízo, não apenas naquele processo, mas em nenhum outro. A coisa julgada formal tem natureza processual; a material a transcende, e projeta suas consequências no aspecto substancial. Ela torna imutável a solução judicial dada para determinada situação jurídica que se tornara controversa.

O exame do mérito pode ser feito na sentença e também em decisão interlocutória, por meio da qual o juiz promova o julgamento antecipado parcial de mérito. Ambas terão força de coisa julgada material, depois de esgotados os recursos cabíveis. Daí o art. 502 do CPC definir a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. A expressão “decisão de mérito” é usada em sentido amplo, abrangendo as decisões interlocutórias, as sentenças e os acórdãos que examinem os pedidos [...]” (GONÇALVES, 2019, p.148) (Grifo nosso)

A coisa julgada material impede a propositura de nova ação que verse sobre a matéria já decida, ela torna imutável a solução judicial dada para determinada situação jurídica que se tornara controversa.

Isto posto, temos que as decisões já proferidas, especialmente em caráter definitivo, como foi posto no Acórdão APL TC 00216/2018 do exercício de 2015, dão ensejo à projeção dos efeitos da coisa julgada material, impedindo a reanálise e proferição de nova decisão sobre os mesmos fundamentos já apreciados.

Ainda, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, temos:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Pela leitura do dispositivo, resta claro que conforme a decisão definitiva proferida nos autos da PCA 2015, entendeu pela clara inocorrência de danos ao Erário, sendo completamente inconcebível a imputação de débito inexistente no bojo da presente PCA do exercício 2016.

Assim, torna-se claramente configurada a ocorrência da coisa julgada no presente caso, a ser impossível a reapreciação do Convênio 744051/2010 nos autos da prestação de contas do exercício 2016.

B) DO PRINCÍPIO DA UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL E APLICAÇÃO AO CONVÊNIO 704040/2009.

O Convênio 704040/2009, por sua vez, possui por objeto a realização da festa de Carnaval Fora de Época, ocorrida no ano de 2009. Em relação a tal avença, fora proposto parcelamento do débito realizado pela edilidade, o qual foi devidamente pago. Consequentemente, foram aprovadas as contas com ressalvas, conforme o Ofício nº 899/2017/CGCV/DIRAD/GSE.

Observa-se então que a situação é absolutamente idêntica aquela do convênio 744051/2010, cuja decisão deste plenário foi pela inexistência de dano ao erário. O

parcelamento de débito foi realizado pela Edilidade junto ao Ministério do Turismo, devendo o acórdão recorrido ser analisado e ao final reformado com base no princípio da Segurança Jurídica e da Uniformização Jurisprudencial.

O convênio citado no tópico anterior foi objeto de parcelamento nos mesmos termos, e teve suas contas aprovadas no bojo da Prestação de Contas do exercício 2015. Assim, o presente caso se demonstra idêntico, merecendo ter o mesmo julgamento pela regularidade.

No presente caso, sequer pode se cogitar em descumprimento das recomendações do Acórdão APL TC 00216/2018, vez que o parcelamento fora celebrado e quitado muito antes da aludida decisão.

O consagrado princípio da segurança jurídica, por muitos, elencado a categoria de direito fundamental, orienta no sentido de que as decisões de um Tribunal devem assegurar aos jurisdicionados até mesmo em procedimentos administrativos segurança nas relações jurídicas as quais se sujeitam.

O doutrinador **Hélio Tornagui**, ao tecer comentário sobre o princípio da segurança jurídica, é veemente ao defender a coerência e a simetria dos julgados. Senão vejamos:

“Nada há mais escandalizante e comprometedor da ordem jurídica do que a variação, a incoerência e a contradição dos julgados. Toda segurança desaparece onde os indivíduos ficam à mercê dos entendimentos pessoais: cada cabeça é uma sentença e a justiça um jogo lotérico” (Comentário ao Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, grifou-se);

Também, o **Ministro Ricardo Lewandowsky**, do Excelso STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.603-1, conceituou, de forma precisa, o princípio da segurança jurídica, *verbis*:

“E por segurança, à evidência, deve-se compreender não apenas a segurança física do cidadão, mas também a segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional. Ainda que a segurança jurídica não encontre menção expressa na Constituição Federal, trata-se de um valor indissociável da concepção de Estado de Direito, “já que do contrário” – como adverte Ingo Wolfgang Sarlet - “também o ‘governo de leis’ (até pelo fato de serem expressão da vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda a sorte de iniquidades” (...). A segurança jurídica, pois, insere-se no rol de direitos e garantias individuais, que integram o núcleo imodificável do Texto Magno, dela podendo deduzir-se o subprincípio da proteção na confiança nas leis, o qual, segundo Canotilho, consubstancia-se “na exigência de leis tendencialmente estáveis, ou, pelo menos, não lesiva da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos”(grifou-se);

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 926, mostra onde fincou suas bases, ao impor às Cortes o dever de uniformizar sua jurisprudência e de mantê-la coerente, estável e íntegra:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Tal regra visa a uniformização da jurisprudência, que além de conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, busca garantir ainda maior celeridade da solução dos litígios.

O precedente é resultado da atividade jurisdicional, de forma que, desempenhada essa atividade, a produção de decisões com potencialidade de se tornar modelo de solução para o julgamento de casos futuros é forçosa.

Tucci (2004) explica o fundamento da Teoria dos Precedentes Judiciais:

“O fundamento desta teoria impõe aos juízes o dever funcional de seguir, nos casos sucessivos, os julgados já proferidos em situações idênticas. Não é suficiente que o órgão jurisdicional encarregado de proferir a decisão examine os precedentes como subsídio persuasivo relevante, a considerar no momento de construir a sentença. Estes precedentes, na verdade, são vinculantes, mesmo que exista apenas um único pronunciamento pertinente (precedent in point) de uma corte de hierarquia superior.”.(Tucci, José Rogério Cruz. Precedente Judicial como Fonte do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004).

Ainda, importa salientar que a presente prestação de contas não se traduz no meio cabível para possível reparação do ente municipal em face da ex-gestora. Ao contrário, à Corte de Contas cabe o exame da regularidade das contas do exercício, e não de convênios realizados nos anos de 2009 e 2010, bem como de caso já analisado e reconhecido como regular nos autos da prestação de contas do exercício de 2015.

C) DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO

O ato ilícito é caracterizado como a conduta praticada com objetivo de lesionar o ordenamento jurídico vigente. A obrigação de indenizar decorre da violação do direito e do dano, sendo requisitos concomitantes. O agente causador do dano, tem a obrigação de indenizar, desde que observados os pressupostos:

a) Ação humana – positiva ou negativa - agente poderá responder quando for autor direto do fato, ou por este derivar de ato próprio; ou de ato de terceiro que esteja sob sua guarda;

b) Dolo ou culpa - O dolo demonstra a intenção do agente em causar o dano, uma violação deliberada do dever de não lesar a outrem. Enquanto a culpa opera com a conduta não diligente, pouco cuidadosa, que por sua imprudência, negligência ou imperícia culmina no dano a outrem.

b) Dano – pode ser material ou dano moral

c) Nexo de causalidade – entre o agente e o prejuízo (dano). Trata-se da relação existente entre a causa (conduta do agente) e o efeito (dano a ser reparado). O nexo de causalidade demonstra quem deu causa ao dano, ao prejuízo sofrido injustamente, o qual deverá indenizar o erário.

No presente caso, observa-se que a douta Corte de Contas entendeu que foi realizado ato ilícito por parte da recorrente ao proceder ao pagamento de parcelamento de débitos junto ao Ministério do Turismo, relativo aos convênios citados anteriormente.

O princípio da legalidade se apresenta como a sujeição de toda atividade administrativa à lei. Diante de tal premissa, a doutrina pátria reconhece a presunção relativa de legalidade como um dos atributos dos atos da administração pública e, em decorrência dela, presume-se que seus atos sejam verídicos e legítimos, tanto em relação aos fatos por ela invocados como sua causa, quanto no que toca às razões jurídicas que os motivaram.

Neste sentido, a presunção de legalidade abrange dois aspectos: o da presunção da verdade, que diz respeito a certeza dos fatos; e da presunção da legalidade, pois se a administração pública se submete à lei, presume-se, conforme mencionado, até prova em contrário, que seus atos sejam praticados com observância das normas legais pertinentes ao caso.

Conforme doutrina de Demian Guedes, temos que:

A presunção de legalidade implica que o ato exarado pela Administração presume-se legal (conforme o direito), valendo até o reconhecimento jurídico da sua nulidade. Em decorrência de sua presumida correção, tem-se que a presunção de veracidade do ato: seus pressupostos fáticos são admitidos como verdadeiros até prova em contrário.

Tal princípio embasa ainda a fé pública atribuída a declarações proferidas pelas autoridades públicas. **No presente caso, foram propostos acordos de parcelamento pelo órgão público, com presunção de legalidade e legitimidade para tal. A recorrente aderiu a proposta realizada pelo próprio Ministério, de modo que tal conduta não pode lhe acarretar qualquer dano.**

Conforme leciona a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, temos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

No presente caso, **o parcelamento pago e contratado foi proposto pelo próprio Ministério do Turismo, de modo que tal conduta encontra-se completamente dentro dos limites legais dos quais foram impostos à gestora.** Ora, se o próprio Ministério propôs o parcelamento ao Município, e não a gestora pessoa física, foi reconhecida a legalidade da cobrança à edilidade, não havendo no que se falar em ilegalidade na conduta de realização do pagamento.

As recomendações do Douto Tribunal acerca do parcelamento proposto pelo Ministério do Turismo emanadas apenas no ano de 2018, por ocasião do julgamento da prestação de contas do exercício de 2015. Ainda, como já exposto anteriormente, o referido acórdão julgador de tais contas julgou pela regularidade do convênio, não havendo no que se falar em dano ao erário.

D) DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA ANÁLISE DE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO.

Designa-se Tribunais de Contas as "Cortes" especializadas em análise das contas públicas dos diversos órgãos da Administração Pública do Estado ou União. Nestes termos, o Brasil apresenta, do ponto de vista da estrutura administrativa, especificações e redistribuição orgânica entre os tribunais desta natureza, cuja finalidade é a fiscalização, inspeção, análise e controle de contas públicas em todo o território nacional, assim, atua neste cenário o Tribunal de

Contas da União (TCU), os Tribunais de Contas dos Estados (TCE's), o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e os Tribunais de Contas dos Municípios (TCM's).

O Tribunal de Contas da União, sendo um tribunal administrativo, julga as contas dos administradores públicos e demais responsáveis pela receita (dinheiro), patrimônio (bens) e valores públicos federais, ou seja, fiscaliza os órgãos do Governo Federal, além das contas de qualquer ente ou pessoa vinculada a este, cujas ações possam causar perdas, extravio ou irregularidades que tragam prejuízos ao patrimônio nacional, atribuição prevista no art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988).

A Lei nº 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo.

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

Assim, conforme legislação vigente, compete ao Tribunal de Contas da União analisar as contas advindas dos recursos federais. Os Convênios nº 744051/2010 e 704040/2009 foram pactuados junto ao Ministério do Turismo, sendo então sua apreciação de competência do Tribunal de Contas da União, e não da presente Corte de Contas Estadual.

Conclui-se então que o presente julgamento se demonstra fora dos limites de competência da respeitável corte.

Dessa forma, diante dos esclarecimentos técnicos trazidos aos autos, requer seja devidamente sanada a contradição, com a conseqüente relevação da única falha que remanesceu da análise da defesa apresentada e que gerou, no sentir da defesa, indevidamente a emissão de Parecer Contrário ao julgamento das contas em apreço.

4. Da Análise da Auditoria

A peça recursal apresentada faz referência a apenas 2 (duas) das 5 (cinco) irregularidades que deram ensejo às decisões atacadas, quais sejam: Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 149.408,83 e; Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 571.747,22, as quais serão tratadas separadamente.

4.1. Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 149.408,83

A irregularidade pelo desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 149.408,83 diz respeito à devolução parcelada de recursos do Convênio nº 744051/2010, vigente entre 30/06/2010 e 20/01/2011, celebrado entre o Município de Pombal-PB e o Ministério do Turismo, no exercício de 2010, tendo por objeto a realização do evento denominado “Balaio Junino”.

Sobre a matéria, as razões recursais ora apresentadas consistem apenas na alegação de lesão aos princípios da coisa julgada e uniformização jurisprudencial, sob o argumento de que o Convênio 744051/2010 foi objeto de análise e julgamento nos autos do Processo TC 04581/16, que analisou as contas do exercício de 2015, onde esta Corte teria entendido pela inexistência de desvio ao erário no tocante ao mesmo convênio.

Entretanto, cumpre anotar, inicialmente, que incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos por meio de convênios, conforme estabelece o Art. 29 da Instrução Normativa STN nº 01/97, em consonância com o § 6º do Art. 10 do Decreto-Lei n.º 200/67. Ademais, no tocante ao controle externo, a competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município é do Tribunal de Contas da União, como disposto no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Logo, não poderia esta Corte de Contas estadual emitir o entendimento alegado pelo recorrente.

Depois, de acordo com os dados do SAGRES evidenciados adiante, os empenhos e pagamentos referentes ao parcelamento de débito em questão nos presentes autos são aqueles praticados no exercício de 2016, sendo, por conseguinte, despesas pertencentes a esse exercício financeiro, como determina o inciso II, do Art. 35 da Lei 4320/64.

Desse modo, compreendem atos de gestão orçamentária e financeira do exercício de 2016 e, portanto, sujeitos à apreciação deste Tribunal no bojo da presente Prestação de Contas Anual.

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pombal]

Áreas Normal > Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício: 2016 Atualizado até: 12/2016

Período do Empenho: 01/01/2016 a 31/12/2016 Valor Mínimo: 0,00 Nº Empenho: Classificação Funcional: UO: Função: Subfunção:

CPF/CNPJ: Nome: Histórico: CONVÊNIO Nº 744051/2010

Arraste as colunas para agrupá-las

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
339093	0000343	18/01/2016	01-Janeiro	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0000927	11/02/2016	02-Fevereiro	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0001866	07/03/2016	03-Março	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0002769	05/04/2016	04-Abril	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0003721	18/05/2016	05-Maio	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0004758	17/06/2016	06-Junho	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0005793	22/07/2016	07-Julho	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0006723	08/08/2016	08-Agosto	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0007914	15/09/2016	09-Setembro	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0008535	05/10/2016	10-Outubro	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0009403	21/11/2016	11-Novembro	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$11.593,61	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0010143	12/12/2016	12-Dezembro	R\$21.879,12	R\$21.879,12	R\$21.879,12	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO

Registros: 12 R\$ 149.408,83 R\$ 149.408,83 R\$ 149.408,83 R\$ 0,00

Isso posto, os argumentos recursais se revelam improcedentes.

Sobre a irregularidade em apreço, é necessário ressaltar que **não consta na peça recursal ora trazida aos autos qualquer evidência probatória de que os recursos recebidos pelo município por força do convênio em epígrafe tenham sido regularmente aplicados em alguma finalidade pública. Não se constata, sequer, qualquer esforço da recorrente com vistas a essa evidenciação.**

O que está evidenciado, ao contrário, é o prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que houve devolução, **com recursos do município**, do valor integral do convênio, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, em razão da reprovação da prestação de contas apresentada pela ex-gestora, sem que tenha sido comprovado qualquer benefício ao interesse público em razão da execução do referido ajuste, consoante se reitera a seguir:

O valor recebido pelo Município de Pombal em 2010, em decorrência do Convênio nº 744051/2010, correspondeu a R\$ 200.000,00, que somado ao valor de R\$ 10.000,00 da contrapartida, totalizou R\$ 210.000,00.

Ainda no exercício de 2010, a despesa pertinente à execução do feito foi empenhada e paga em favor do credor R Produções (CNPJ 07.536.348/0001-47), tendo por ordenador de despesas a ex-Prefeita Municipal, **Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, conforme dados do SAGRES:

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pombal]

Áreas Normal

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício Atualizado até
2010 12/2010

Período do Empenho Valor Mínimo Nº Empenho Classificação Funcional
01/01/2010 a 31/12/2010 0,00 0002617 UO

CPF/CNPJ Nome Função
Histórico Subfunção

Arraste as colunas para agrupá-las

Classificação	Ordenador da Despesa	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	
339039	YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA	0002617	30/06/2010	06-Junho	R\$210.000,00	R\$210.000,00	R\$210.000,00	R\$0,00	07536348000147	R PRODUCOES

Código SAGRES: 201151

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

02110 Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo

23 Comércio e Serviços

695 Turismo

1029 Turismo, desenvolvendo com participação popular

2047 Promoção de Eventos Sociais e Culturais

339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Nº Empenho Data de Emissão Valor Empenho Nº Obra

0002617 30/06/2010 210.000,00 00000000

Histórico

VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DAS SEGUINTE BANDAS: "AFRODITE", "FORROZAO ARYAXE", "ARTISTA SERTANEJO FILLIPI WARLEY", "ARTISTA "VICENTE NERY E CHEIRO DE MENINA", "ARTISTA "ZE RAMALHO", "FORROZAO "BABY MEL", PARA SE APRESENTAREM DURANTE AS FESTIVIDADES DO EVENTO DENOMINADO "BALAIO JUNINO",

Credor

Nome CPF / CNPJ

R PRODUCOES 07536348000147

Licitação

Número 000032010

Modalidade Inexigível

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	16/12/2010	00000020563X		210.000,00	0,00

Retenções

Parcela nº 0000001

Tipo	Valor

Total

Tipo	Valor

Ocorre que quando da análise da execução física e financeira pelo Órgão Concedente¹, **houve reprovação da prestação de contas do referido convênio, com glosa total e obrigatoriedade de devolução da integralidade dos**

¹ Instrução Normativa STN nº 01/1997:

Art. 31 [...]

§ 1º A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

recursos repassados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, consoante informações disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal², destacadas a seguir:

29/03/2017 -- SEI/MTUR - 0042573 - (CGCV) Análise Compatibilidade Devolução Recursos --

10. VIGÊNCIA: Início: **30/06/2010** Término: **20/01/2011**

11. OBJETO DO CONVÊNIO: "Balaio Junino"

	VALOR ORIGINAL	VALOR REPASSADO
12. TRANSFERÊNCIA MTur	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
13. CONTRAPARTIDA FINANCEIRA	R\$ 10.000,00	
14. VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	R\$ 210.000,00	

15. RECURSOS TRANSFERIDOS PELO CONCEDENTE

PARCELAS	N.º OB	DATA DA OB	LIBERADO	A LIBERAR
ÚNICA	2010OB801718	07/12/2010	R\$ 200.000,00	
TOTAL			R\$ 200.000,00	

ANÁLISE DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS

1. Motivo da devolução?	CONCLUSÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
<p>Análise:</p> <p>O Despacho da CGMC REPROVOU a prestação de contas do referido convênio (2º vol – pág. 121) quanto a análise da execução física.</p> <p>A Nota Técnica de Reanálise Financeira da CGCV nº 466/2013 REPROVOU a prestação de contas do referido convênio (2º vol – págs. 115 a 117), quanto a análise de execução financeira.</p> <p>O conveniente solicitou o parcelamento de débito por meio de Ofício nº 310/2013-GP (2º vol - pág. 153).</p> <p>Consta o Despacho de autorização do parcelamento de débito (2º vol - pág. 225) e o Termo de Parcelamento, devidamente assinado (2º vol - págs. 234 e 235).</p> <p>Em consulta realizada ao SIAFI/SISGRU (2º vol - págs. 241 a 266, 3º vol – pág. 07 e Comprovante de pagamento do SISGRU - dez/16 (0042526) anexado no SEI), verificou-se a devolução integral dos recursos glosados, que foram contabilizados no Demonstrativo de débito do TCU - quitação CV 744051 (0042528) anexado no SEI.</p>	
<p>2. Houve correção e/ou acréscimo?</p>	<p>SIM</p>
<p>Análise:</p> <p>As devoluções realizadas (2º vol - págs. 241 a 266, 3º vol – pág. 07 e Comprovante de pagamento do SISGRU - dez/16 (0042526) anexado no SEI) consideraram como montante da restituição o valor do</p>	

http://sei.turismo.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=48527&infra_sistema=1000... 2/6

Na ocasião, a gestora responsável solicitou o parcelamento do débito correspondente, tendo devolvido no período de 2013 a 2016, com recursos do município, o montante de **R\$ 323.312,98**, conforme levantamento feito por esta

2

<https://voluntarias.plataformamaisbrasil.gov.br/voluntarias/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvênioSelecionarConvênio.do?seQuencialConvênio=744051&Usr=guest&Pwd=guest> (aba "Prestação de Contas" > Pareceres > Financeiro > Detalhar > Análise Compatibilidade Devolução Recursos 273 2017.pdf)

Auditoria no Relatório Inicial, às fls. 6611/6905, rerepresentado a seguir, **do qual R\$ 149.408,83 ocorreu no exercício de 2016:**

Convênio 744051 – exercício 2010 – conta nº 20.563-X (Balaio junino)

Valor (R\$)	Data do ingresso	Despesa em 2010		Despesa em 2016	
		NE	Valor (R\$)	NE	Valor (R\$)
200.000,00	09/12/2010				
		2617/2010	210.000,00	6042/2013	11.593,61
		5177/2010	5,00	9470/2014	11.593,61
				11155/2014	11.593,61
				0452/2015	11.593,61
				1140/2015	11.593,61
				2253/2015	11.593,61
				3098/2015	11.593,61
				3942/2015	11.593,61
				5090/2015	11.593,61
				5932/2015	11.593,61
				7387/2015	11.593,61
				8439/2015	11.593,61
				9477/2015	11.593,61
				10694/2015	11.593,61
				11510/2015	11.593,61
				343/2016	11.593,61
				927/2016	11.593,61
				1866/2016	11.593,61
				2769/2016	11.593,61
				3721/2016	11.593,61
				4758/2016	11.593,61
				5793/2016	11.593,61
				6723/2016	11.593,61
				7914/2016	11.593,61
				8535/2016	11.593,61
				9403/2016	11.593,61
				10143/2016	21.879,12
		Total	210.005,00	Total	323.312,98

Posteriormente, em face da devolução dos recursos glosados, o Órgão Concedente decidiu pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do convênio em epígrafe, como exposto a seguir:

DECISÃO/HOMOLOGAÇÃO

Diante das análises proferidas no Despacho da CGMC (2º vol – pág. 121) e na Nota Técnica nº 273/2017, relativas à execução física e financeira, respectivamente, DECIDO pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas, devido a devolução total dos recursos glosados do Convênio nº **744051/2010**.

Restitua-se à Coordenação-Geral de Convênios para as providências de notificação do Conveniente e responsáveis e demais atos suplementares e à Coordenação de Execução e Acompanhamento de Convênios/CEAC para as devidas providências.

Secretária Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Guedes Veloso, Analista Técnico Administrativo**, em 23/03/2017, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Oliveira Lago, Coordenador(a) de Execução e Acompanhamento de Convênios**, em 23/03/2017, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília.

Documento assinado eletronicamente por **Thays de Nazaré de Almeida Leda, Coordenador(a)-Geral**,

http://sei.turismo.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=48527&infra_sistema=1000... 5/6

Entretanto, embora a devolução dos recursos tenha sanado a questão perante o Órgão Repassador Federal, não produz o mesmo efeito em âmbito municipal, tendo em vista que **a devolução ocorreu com ônus ao erário do município sem evidenciação, por parte da gestora responsável, de que os recursos objeto da devolução em comento tenham sido aplicados em benefício da municipalidade**, conforme anteriormente mencionado.

Desse modo, diante da reprovação da prestação de contas quanto à execução física e atingimento dos objetivos pactuados, bem como, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio, resta clarividente que **o ônus da devolução de recursos imputada, no caso em epígrafe, deve recair sobre a gestora responsável, e não sobre o erário municipal**.

Sobre o tema, a Portaria Interministerial nº 424/2016/MP/MF/CGU³, fixa normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O § 2º do seu Art. 28 traz o seguinte assentamento:

§ 2º Quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do instrumento, responderão solidariamente os titulares do convenente e da unidade executora, na medida de seus atos, competências e atribuições.

No mesmo sentido, decisão reiterada do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, deixa clara a responsabilização do agente público no caso de completa frustração dos objetivos do convênio:

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio⁴.

Pelo exposto, esta Auditoria **mantém o entendimento pela manutenção da irregularidade em questão, com imputação de débito à ex-Prefeita Municipal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, pelos valores pagos no exercício de 2016, no montante de R\$ 149.408,83**, conforme evidenciado anteriormente.

Outrossim, sugere a **abertura de processo de Inspeção Especial para imputação de débito à ex-Prefeita Municipal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, no montante de R\$ 173.904,15 (323.312,98 menos R\$ 149.408,83)**, correspondente às parcelas do Convênio nº 744051/2010, devolvidas, com recursos municipais, nos exercícios de 2013 a 2015.

4.2. Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 571.747,22

A eiva atinente ao desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 571.747,22 está relacionada à devolução parcelada de recursos do Convênio nº 704040/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, tendo por finalidade a realização do Carnaval Fora de Época, conforme dados do SAGRES, demonstrados adiante:

³ Nos mesmos termos do § 2º do Art. 43-A da Portaria Interministerial nº 507/2011/MP/MF/CGU, revogada pela Portaria Interministerial nº 424/2016/MP/MF/CGU.

⁴ Acórdão 1577/2014-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO / Acórdão 2793/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO.

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pombal]

Áreas Normal

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício Atualizado até
2016 12/2016

Período do Empenho Valor Mínimo Nº Empenho Classificação Funcional
01/01/2016 a 31/12/2016 0,00

CPF/CNPJ Nome UO Função Subfunção

Histórico CONVENIO Nº 704040/2009

Arraste as colunas para agrupá-las

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
339093	0002392	24/03/2016	03-Março	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0002770	05/04/2016	04-Abril	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0003777	18/05/2016	05-Maio	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0004759	17/06/2016	06-Junho	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0005792	22/07/2016	07-Julho	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0006724	08/08/2016	08-Agosto	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0007913	15/09/2016	09-Setembro	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0008534	05/10/2016	10-Outubro	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0009466	21/11/2016	11-Novembro	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$54.418,75	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO
339093	0010144	12/12/2016	12-Dezembro	R\$81.978,47	R\$81.978,47	R\$81.978,47	R\$0,00	00360305000104	MINISTERIO DO TURISMO

Registros: 10

R\$ 571.747,22 R\$ 571.747,22 R\$ 571.747,22 R\$ 0,00

Sobre o caso, a própria recorrente alegou se tratar de situação absolutamente idêntica àquela do Convênio 744051/2010, tratado no tópico anterior do presente relatório, requerendo o afastamento da imputação de débito em epígrafe, em face da ausência de tal responsabilização quando da apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pombal, referente ao exercício de 2015.

Acostou no Anexo 1 (fls. 10889/10895), Despacho de Parcelamento de Débito expedido pela Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, em que consta que **o Convênio nº 704040/2009 teve sua prestação de contas reprovada pelo Órgão Repassador, e a solicitação, pela conveniente, de parcelamento do valor a ser devolvido.**

No mesmo anexo, foi apresentado o Termo de Parcelamento de Débito correspondente, celebrado em 16 de março de 2016, entre a Secretaria Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo do Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Pombal, representada pela ex-Prefeita Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra.

Nos Anexos 4 a 6 (fls. 10899/10916), juntou documentos que evidenciam a posterior aprovação, com ressalvas, do referido convênio.

Entretanto, consultando as informações disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal⁵, constata-se que **a posterior aprovação com ressalvas do ajuste em pauta se deu apenas em razão da devolução total dos recursos glosados.**

Com efeito, tal como ocorreu no caso do Convênio 744051/2010, quando da análise da execução física e financeira pelo Órgão Concedente, **houve reprovação da prestação de contas do Convênio nº 704040/2009, com glosa total e obrigatoriedade de devolução da integralidade dos recursos repassados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme destacado a seguir:**

5

<https://voluntarias.plataformamaisbrasil.gov.br/voluntarias/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvênioSelecionarConvênio.do?se-quencialConvênio=704040&Usr=guest&Pwd=guest> (aba "Prestação de Contas" > Pareceres > Financeiro > Detalhar > 704040_SEI_MTUR - 0049742 - (CGCV) Análise Compatibilidade Devolução Recursos_.pdf)

28/04/2017

:: SEI / MTUR - 0049742 - (CGCV) Análise Compatibilidade Devolução Recursos ::

10. VIGÊNCIA: Início: **10/07/2009** Término: **21/09/2009**

11. OBJETO DO CONVÊNIO: "Carnaval Fora de Época"

	VALOR ORIGINAL	VALOR REPASSADO
12. TRANSFERÊNCIA MTur	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
13. CONTRAPARTIDA FINANCEIRA	R\$ 31.671,73	
14. VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	R\$ 331.671,73	

15. RECURSOS TRANSFERIDOS PELO CONCEDENTE

PARCELAS	N.º OB	DATA DA OB	LIBERADO	A LIBERAR
1	2009OB801070	27/07/2009	R\$ 100.000,00	
2	2009OB801071	27/07/2009	R\$ 200.000,00	
TOTAL			R\$ 300.000,00	

ANÁLISE DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS

1. Motivo da devolução?	CONCLUSÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
<p>Análise:</p> <p>A Nota Técnica de Reanálise Física da CGMC nº 1322/2013 REPROVOU a prestação de contas do referido convênio (2º vol – págs. 165 a 167), quanto a análise da execução física.</p> <p>A Nota Técnica de Reanálise Financeira da CGCV nº 181/2016 REPROVOU a prestação de contas do referido convênio (2º vol – págs. 170 a 174), quanto a análise de execução financeira.</p> <p>O convenente solicitou o parcelamento de débito por meio do Ofício s/nº (2º vol – págs. 185 a 186).</p> <p>Consta o Despacho de autorização do parcelamento de débito (2º vol - pág. 192) e o Termo de Parcelamento, devidamente assinado (2º vol - págs. 199 e 200).</p> <p>Em consulta realizada ao SIAFI/SISGRU (2º vol - págs. 207 a 215 e Comprovante de pagamento do SISGRU - dez/16 (0049380) anexado no SEI), verificou-se a devolução integral dos recursos glosados, que foram contabilizados no Demonstrativo de débito do TCU - quitação CV 704040 (0049381) anexado no SEI.</p>	
2. Houve correção e/ou acréscimo?	SIM
<p>Análise:</p>	

[http://sei.turismo.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=56888&infra_sistema=1000... 2/5](http://sei.turismo.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=56888&infra_sistema=1000...)

DECISÃO/HOMOLOGAÇÃO

Diante das análises proferidas nas Notas Técnicas nºs 1322/2013 e 336/2017, relativas à execução física e financeira, respectivamente, **DECIDO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas, devido a devolução total dos recursos glosados do Convênio nº 704040/2009.

Restitua-se à Coordenação-Geral de Convênios para as providências de notificação do Conveniente e responsáveis e demais atos suplementares e à Coordenação de Execução e Acompanhamento de Convênios/CEAC para as devidas providências.

Secretária Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Guedes Veloso, Analista Técnico Administrativo**, em 10/04/2017, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Oliveira Lago, Coordenador(a) de Execução e Acompanhamento de Convênios**, em 10/04/2017, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília.

Documento assinado eletronicamente por **Thays de Nazaré de Almeida Leda, Coordenador(a)-Geral**,

[http://sei.turismo.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=56689&infra_sistema=1000... 5/6](http://sei.turismo.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=56689&infra_sistema=1000...)

Também sobre a presente irregularidade, é imperioso destacar que **não consta na peça recursal juntada aos autos qualquer evidência probatória de que os recursos recebidos pelo município por força do convênio em apreço tenham sido aplicados em alguma finalidade pública.**

Isso posto, em face das mesmas razões dispostas por esta Auditoria na análise do subitem 4.1, do presente relatório, entende-se, também neste caso, **pela manutenção da irregularidade em questão, com imputação de débito à ex-Prefeita Municipal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, pelos valores pagos no exercício de 2016, no montante de R\$ 571.747,22**, conforme evidenciado anteriormente.

5. Da Conclusão

Após a análise da peça recursal apresentada e em face das considerações contidas ao longo deste relatório, esta Auditoria entende que o Recurso de Reconsideração interposto nos presentes autos deve ser recepcionado, haja vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade inerentes à espécie recursal acionada, e, **quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento**, em face da improcedência dos argumentos apresentados pela interessada, por meio de seu representante legal, e manutenção integral das irregularidades ensejadoras do PARECER PPL – TC 00206/2021 (fls. 10786/10798) e do ACÓRDÃO APL – TC 00521/2021 (fls. 10801/10813), relacionadas a seguir:

1. Despesa contabilizada como paga ao INSS, sem a efetiva comprovação mediante GPS/quitadas e/ou extratos bancários, no valor de R\$ 11.619,77;

2. Não realização do processo licitatório no valor R\$ 1.126.658,56, nos casos previstos na Lei de Licitações;
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 720.966,36;
4. Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 149.408,83;
5. Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 571.747,22.

Outrossim, sugere a **abertura de processo de Inspeção Especial para imputação de débito à ex-Prefeita Municipal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, no montante de R\$ 173.904,15** (323.312,98 *menos* R\$ 149.408,83), correspondente às parcelas do Convênio nº 744051/2010, devolvidas, com recursos municipais, nos exercícios de 2013 a 2015.

É o relatório.

Assinado em 12 de Maio de 2022



Ana Célia Albuquerque da Costa
Mat. 3705781
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Assinado em 16 de Maio de 2022



Adjailton Muniz de Sousa
Mat. 3705901
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 16 de Maio de 2022



Gláucio Barreto Xavier
Mat. 3703568
CHEFE DE DEPARTAMENTO